

# Casamento com estrangeiro

Sexta-feira 21

CONGRESSO NACIONAL

Dezembro de 1923 6267

poderão alcançar por existirem muitos agregados por efeito de disposições militares.

Antigamente concorriam ao primeiro posto de official, cadetes, segundos sargentos, primeiros ditos, sargentos ajudantes e quartéis-mestres. Parecendo assim, justo que estes humildes servidores da Patria sejam reformados no primeiro posto de official como premios de seus bons serviços prestados em mais de um quarto de seculo.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1923. — *Fluoro Sodré*.

## Commissão de Marinha e Guerra

De ordem do Sr. Presidente são convidadas os membros desta Commissão para uma reunião, hoje, a 4 hora.

## Commissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Presidência do Sr. Adolpho Gordo

Abre-se a sessão com a presença dos Srs. Adolpho Gordo, Eusebio de Andrade, Cunha Machado, Jeronymo Monteiro, Affonso Camargo e Marcilio de Lacerda deixando de comparecer o Sr. Manoel Borba.

A acta dos trabalhos anteriores é lida e approvada com observações do Sr. Presidente e do Sr. Cunha Machado, este declarando que, ao referir-se ao prazo do art. 1º, da chamada lei do inquilinato, dissera que elle expira a 28 de junho, e não em fins de maio do anno vindouro; e aquelle esclarecendo que, das duas emendas offercidas ao projecto da Camara que proroga o referido prazo, aceitará no corpo dessa proposição apenas a primeira, da autoria dos Srs. Marcilio de Lacerda e Bernardino Monteiro, tendo approvado a segunda, subscripta pelo Sr. Marcilio de Lacerda, para constituir projecto especial.

O Sr. ~~Travassos~~ apresenta, para o fim de ser publicado no pé da presente acta, o seu voto escripto sobre a proposição n. 242, de 1920, que providencia sobre a naturalização da mulher estrangeira casada com brasileiro.

O Sr. Cunha Machado procede á leitura do seu parecer acerca das duas emendas apresentadas em plenario á proposição n. 97, de 1923, prorogando o prazo a que se refere o art. 1º, do decreto n. 4.624, de 1922, (lei do inquilinato). Esse parecer, formulado de accordo com vencido na reunião anterior, o Relator declara que, contra o seu ponto de vista, pelo qual as alludidas emendas deviam ser acceitas para formarem um projecto especial, a maioria da Commissão approva no corpo da proposição a segunda parte da primeira dessas emendas, onde se diz: «Sempre que os impostos de decima, pena d'agua e saneamento forem augmentados, o locatario — por contracto ou sem elle — ficará obrigado ao pagamento das differenças a maior, além do aluguel». Quanto á primeira parte dessa emenda, dispõe que — «Fica, entretanto, sujeito ás disposições do direito commum o locatario que, sem a audiência e consentimento do proprietario, sub-locar, no todo ou em parte, o predio objecto de locação» — houvera empate, pois, tres membros da Commissão entendiam que tal dispositivo devia ser incorporado á proposição e outros tres o approvaram para projecto especial, não se tendo manifestado o Sr. Jeronymo Monteiro. Relativamente á segunda emenda, referente a contracto de arrendamento de predios destinados á installação de estabelecimentos commerciaes, a maioria lhe dá o seu assentimento para ser objecto de estudo em projecto especial.

Pedido o voto do Sr. Jeronymo Monteiro sobre o parecer, S. Ex. se pronuncia de accordo com o Relator, desempatando-se de arte a votação da primeira parte da primeira emenda, cuja incorporação no projecto fica rejeitada.

Em seguida, é assignado o parecer, subscrevendo-o o Sr. Eusebio de Andrade com a seguinte declaração: «Vota com o Relator por entender que, se tratando de uma medida de emergencia, não deve a proposição conter outras disposições, principalmente da natureza, importancia e delicadeza das propostas nas emendas offercidas, as quaes precisam ser estudadas com mais attenção, o que não é possível fazer fallando apenas dez dias para o encerramento dos trabalhos do Congresso».

Tambem o Sr. Jeronymo Monteiro assigna o parecer com esta declaração: «Acceitando as considerações do nobre Senador Eusebio de Andrade, voto com o Relator».

Nada mais havendo a fratar, levanta-se a sessão.

VOTO DO SR. PRESIDENTE DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO SOBRE A PROPOSIÇÃO N. 242, DE 1920

Estou de pleno accordo com a proposição da Camara dos Deputados, n. 242, de 1920, dispondo que a estrangeira que casar com brasileiro adquirirá, desde logo, a nacionalidade brasileira salvo si fizer constar do termo de casamento que quer conservar a sua nacionalidade de origem.

A lei n. 1.096, de 10 de setembro de 1860 diz, em seu art. 2º:

«A estrangeira que casar com brasileiro seguirá a condição do marido e, semelhante, a brasileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Si a brasileira enviuvar, recobrará a sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.»

Estas disposições estão de accordo com muitas leis estrangeiras e traduzem um principio de Direito Internacional Privado.

O *Institut de Droit International*, nas regras votadas, na sessão de Oxford, em 1880, estabeleceu que:

«La femme acquiert par le mariage la nationalité de son mari.»

Pimenta Bueno, referindo-se á citada lei n. 1.096, de 1860, faz as seguintes observações:

«A mulher não deve ser estrangeira a seu marido, vive unida a elle, tem de acompanhá-lo em suas viagens, enfim, fórma como que a mesma pessoa. Si ella fosse sujeita a um estatuto pessoal differente do de seu marido, o poder marital e outros effectos do casamento resentir-se-hiam da falta de unidade, haveria confusão e desordem sem necessidade ou fundamento possível. E' por isso que as leis estabelecem a maxima que a mulher segue a condição do marido. Assim, a estrangeira que casar com um brasileiro é *ipso facto* nacionalizada brasileira e vice-versa a brasileira que casa com um estrangeiro perde a qualidade de brasileira e adquire a de seu marido.» (Direito Internacional Privado n. 58.)

Entretanto, a disposição da lei de 1860, relativa ao casamento da brasileira com estrangeiro foi no Imperio considerada inconstitucional por varios juriconsultos e mesmo pelo Conselho de Estado, com o fundamento de que a Constituição Política não impunha a perda de sua nacionalidade á brasileira que casasse com estrangeiro.

E como a Constituição Política da Republica tambem não contém disposição alguma expressa, impondo tal perda tem-se entendido que a brasileira que casar com estrangeiro conservará a sua nacionalidade, não obstante haver o Aviso do Ministerio do Interior ao das Relações Exteriores, de 14 de janeiro de 1893, incluído as mencionadas disposições da lei de 1860, entre as leis e praticas vigentes a respeito da naturalização.

O Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 26 de janeiro de 1907, em autos de homologação de sentença estrangeira, considerou que a brasileira não perde a nacionalidade pelo facto de casar-se com um estrangeiro. Dir. vol. 103.

Quando em 1913, foram submettidas ao conhecimento da Camara dos Deputados as emendas do Senado ao projecto de Código Civil, a questão foi largamente debatida a proposito de uma emenda do Senado, suppressiva da outra que attribuia á mulher a nacionalidade do marido. Tal emenda foi impugnada com o fundamento de que, *desnacionalizando a mulher brasileira*, era inconstitucional e contraria á tradição e interesses do paiz.

A Camara rejeitou a emenda, apesar de ter lido parecer favoravel da Commissão.

Mas todas as arguições feitas contra a lei de 1860 tem-se circumscripção á disposição referente ao casamento da brasileira com estrangeiro e não ao da estrangeira com brasileiro. Sempre, pelo nosso direito a estrangeira adquire a nacionalidade brasileira, pelo facto de casar-se com um brasileiro. Tal nacionalização não é prohibida pela Constituição.

O Sr. Rodrigo Octavio, em seu bellissimo livro: «*Direito do Estrangeiro, no Brasil*», depois de expor opiniões de juriconsultos, decisões de tribunaes e do Conselho de Estado, acerca da constitucionalidade da lei de 1860, diz o seguinte:

«Tudo isto, porém, se refere á *brasileira* que casa com estrangeiro e não tem applicação á *estrangeira* que casa com brasileiro. Para esse aspecto da questão não existe entre nós embaraço constitucional; pois que si a Constituição, no artigo 69 não especifica o casamento com brasileiro como um caso de aquisição de nacionalidade, dispõe, entretanto, no § 6º d'esse artigo, que são brasileiros os estrangeiros por outra forma naturalizados. Ora, é certamente uma forma de naturalização o casamento com brasileiro» (ns. 59 e seguintes).

Mas, como a lei n. 904, de 12 de novembro de 1902 e o regulamento n. 6.948, de 14 de maio de 1908, referentes á naturalização, não incluem o casamento como meio de acqui-

sição de nacionalidade, será convenientíssimo, afim de serem evitadas duvidas e questões, que o Congresso o faça, determinando que caando com brasileiro, a estrangeira adquirirá a nacionalidade brasileira.

Acceptando, pois, a proposição da Camara dos Deputados não posso dar o meu vot ao substitutivo do nobre Relator, determinando que a estrangeira casada com brasileiro só poderá adquirir a nacionalidade brasileira si o requerer e fizer a prova de uns tantos requisitos.

156ª SESSÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e ½ horas acham-se presentes os Srs: Olegario Pinto, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Cunha Machado, Costa Rodrigues, Abdias Neves, José Accioly, João Lura, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Nilo Pecanha, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (29).

O Sr. Presidente — Com a presença de 29 Srs. Senadores abre-se a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Octacilio de Albuquerque (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Octacilio de Albuquerque (servindo de 2º Secretario), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 425 — 1923

Ao projecto n. 41 do Senado, que estabelece nova tabella de vencimentos para diversos funcionarios da policia civil do Districto Federal, foi apresentada uma emenda relativa ao chefe de policia e aos commissarios, que não foram contemplados no projecto.

Pela tabella em vigor os vencimentos do chefe de Policia são 24:000\$ por anno; a emenda eleva-os a 30:000\$, mais 3 contos apenas do que o chefe de Policia do territorio do Acre, que actualmente tem vencimentos superiores, isto é, 27:000\$.

Os commissarios de policia também não percebem remuneração proporcionada ao arduo serviço que lhes incumbe. A emenda melhora a sua a sua situação, como faz á do chefe de Policia, sem exaggero.

Os commissarios de 1ª classe, percebem actualmente os vencimentos de 450\$ com mais 142\$500 da tabella Lyra, vem com 592\$500, e a emenda lhes augmenta os vencimentos para 650\$ mensaes.

Os commissarios de 2ª classe, tem de vencimentos 400\$ com mais 135\$ da tabella Lyra, vem a perceber 535\$ mensaes, enquanto que a emenda augmenta os seus vencimentos para 600\$; é portanto, bem modesto o augmento constante da referida emenda.

O augmento total será de cerca de cem contos em numeros redondos.

Esse augmento de despeza poderá ser reduzido sensivelmente com a substituição da emenda proposta pela seguinte:

Accrescente-se ao art. 2º do projecto depois de — Delegados de 1ª entrancia 8:400\$, o seguinte:

Commissarios de 1ª classe	7:800\$000
Commissarios de 2ª classe	6:600\$000

Por esta forma, sem grande accrescimento de despeza, será corregida a iniquidade que resultaria da approvação do projecto sem modificação, o qual colloca os commissarios em inferioridade de vencimentos relativamente aos esrivães de 1ª entrancia e attribue aos simples escreventes a mesma remuneração que percebem os commissarios de 2ª classe.

A Comissão opina, pois, pela approvação da emenda substitutiva, na qual além de se reduzir o augmento dos commissarios de 2ª classe, não se inclue o chefe de policia, que póde aguarar melhor situação financeira para ter melhoria de vencimentos que, aliás, não foi pleiteada neste momento pelo respectivo titular.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *José Eusebio*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *João Lura*. — *Bernardo Monteiro*.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO N. 41, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

EMENDA

N. 1

(Ao projecto n. 41, de 1923)

Accrescente-se ao artigo 1º, onde diz: Delegacias Auxiliares 18:000\$ (annuaes), chefe de Policia 30:000\$ e ao artigo 2º onde diz: Delegados de 1ª entrancia 8:400\$ (annuaes) o seguinte: Commissarios de 1ª classe 7:800\$ (annuaes) e commissarios de 2ª classe 7:200\$000.

Justifica-se esta emenda:

Por considerar que o referido projecto, visando augmentar os vencimentos dos delegados auxiliares, districtaes e bem assim de todos os funcionarios das delegacias, exclue deste favor o chefe de Policia e os commissarios, que, dest'arte, ficarão com os vencimentos em sensivel disparidade dos demais funcionarios subaltérnos, visto que o delegado auxiliar, que percebe actualmente 900\$, passará a perceber mensalmente 1:500\$ e o chefe de Policia, suprema autoridade da Policia, que percebe actualmente 2:000\$ mensaes, portanto mais 1:000\$ que o seu auxiliar, funcionario de sua nomeação, ficará quasi com os mesmos vencimentos deste e os commissarios, que são os substitutos legaes dos delegados, tanto que, *ex-vi* do Regulamento Policial em vigor, approvado pelo decreto 6.440, de 30 de março de 1907, capitulo IV, art. 48 numero 5, tem competencia para mandar os esrivães e escreventes, lavrarem sob sua presidencia, dada a ausencia occasional do delegado, os autos de prisão em flagrante, respondendo além disso por todas as occorencias que se verificarem no districto como representantes directos do delegado, não é razoavel que passem a perceber os mesmos vencimentos que o escrevente, mero auxiliar do esrivão cujo funcionario sempre percebeu vencimentos inferiores aos dos commissarios e do esrivão de 1ª entrancia que por sua vez sempre percebeu menos que o commissario de 1ª classe.

Por considerar, ainda, que os commissarios de Policia, obrigados como são a pernoite de 24 horas na delegacia, rondas nocturnas e a diligências arriscadas para captura de criminosos e contraventores, expõem a integridade da propria vida, em prol da ordem e segurança publica desta Capital são igualmente mal remunerados com os actuaes vencimentos que percebem de 400\$, por isso que, além das considerações feitas, parece de absoluta justiça o augmento de que trata a presente emenda. — *Pereira Lobo*.

PROJECTO DO SENADO N. 41, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que na Policia do Districto Federal, reformada pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, os vencimentos dos esrivães eram iguaes aos dos diversos funcionarios da respectiva secretaria;

Considerando que estes lograram augmento de seus vencimentos em 1919, desde quando os esrivães pleiteam o restabelecimento da equiparação que sem motivo justificavel deixou de existir;

Considerando que o Congresso Nacional já reconheceu esse direito que lhes assiste por duas vezes, não sancionado, entretanto, por estar o Poder Executivo autorizado a equiparar os vencimentos do funcionalismo publico (razões dos *votos* do Senado n. 4, de 1919, e ao orçamento de 1922, artigo 11);

Considerando mais que no referido projecto n. 4, entre as razões *judgadas fundamentaes* pela Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, a mesma Comissão do Senado assim decidiu sobre o assumpto;

«Os esrivães das delegacias, funcionarios da 3ª secção daquelle secretaria, conforme o decreto n. 1.716, de 16 de abril de 1856, que passaram a servir junto ás delegacias em obediencia ás disposições dos decretos ns. 2.396, de 5 de março de 1859; 5.063, de 28 de agosto de 1872; e 5.113, de 17 de outubro de 1872, mantiveram sempre condições equivalentes ás dos funcionarios daquelle repartição, tendo sido pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, equiparados os seus respectivos vencimentos.

E' evidente, pela propria natureza dos encargos, que os esrivães desempenham trabalhos mais activos e mais penosos, não lhes sendo ao menos asseguradas horas certas de repouso, como succede com os funcionarios da secretaria.

E assim sendo, não é razoavel que, elevados, como foram, os vencimentos do secretario, de 8:400\$ para 14:400\$; do sub-secretario, de 7:200\$ para 12:000\$; dos officiaes, de

permanece inaproveitado pela deficiencia de recursos de que dispõem as alludidas officinas, não só para sua montagem, mas tambem para os reparos de que precisa. Esse deploravel estado de cousas, a que em seus relatorios se refere o actual director da Viação Cearense, profissional da mais alta competencia e idoneidade moral, acarreta não pequenos embaraços aos serviços adstrictos áquelle importante proprio nacional, exigindo dos poderes publicos providencia immediata. — José Accioly.

N. 17

Accrescente-se onde convier:

O Governo subvencionará com 80 contos annuaes a empreza que se propuzer a explorar a navegação em deslizados (hydro-glisseurs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Matto-Grosso, desde que a mesma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do correio, em combinação com os trens mais rapidos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso numa mesma direcção.

Justificação

O serviço postal para Cuyabá é feito actualmente em lanchas, que demoram as vezes 10, 12 e mais dias de Corumbá a Cuyabá. As mais rapidas gastam 5 ou 6 dias nesse percurso. Ora, havendo modernamente meio de vencel-o em 24 horas ou menos, não é admissivel que se deixe de tentar a experiencia, que, bem succedida, será de incomparavel beneficio para o serviço postal da capital de um remoto Estado e municipios circumvizinhos e de dispendio relativamente insignificante.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1923. — Luiz Adolpho.

N. 18

Onde convier, acrescente-se:

Art. E' permittido aos funcionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que fizeram parte da «Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil» consignar mensalmente a esta até dous terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na fórma dos respectivos estatutos.

§. Os empregados da «Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil» terão direito ás mesma vantagens de que gozam os funcionarios da Estrada com relação ás passagens.

Justificação

Em varios paizes já existe perfeitamente organizado o systema de cooperativismo entre os funcionarios das estradas de ferro, principalmente em se tratando de fornecimento de generos alimenticios. Ainda agora, por occasião da reunião do Congresso de Mutualidade e Previdencia Social, o Sr. Nicolas Caravias, gerente geral daquela modelar instituição da Republica Argentina apresentou dados que demonstram a sua grande importancia e necessidade.

Accresce que, no Noroeste do Brasil, circunstancias espezias, sobre as quaes poderá informar a Inspectoria de Estradas, tornam realmente imprescindiveis as disposições que propomos e que só não figuram no projecto, por não o ter permittido o Regimento da Camara.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923. — Luiz Adolpho.

N. 19

Verba 3ª:

Substitua-se a emenda n. 9 pela seguinte:

«A sub-consignação n. XII e ao n. 13, da sub-consignação I da consignação «Material», da verba 3ª, acrescente-se: «Inclusivo a linha entre S. Lourenço e Santa Rita do Araguaya, no Estado de Matto Grosso, reforçando para esse fim e pela forma seguinte as verbas propostas para as duas sub-consignações:

Na sub-consignação XII: ao n. 112 75:000\$000  
(Pessoal) ao n. 113 15:000\$000 90:000\$000

Na sub-consignação I: ao n. 13 30:000\$000 30:000\$000

(Material)

Luiz Adolpho.

Justificação

Tratando-se de uma linha cuja construcção é feita por pessoal da Commissão de Linhas Telegraphicas e não pela

Repartição Geral dos Telegraphos, a emenda n. 9, como está redigida, mandando apenas incluil-a no rol das construcções a serem custeadas durante o exercicio de 1924 pela repartição, não attende á necessidade que se tem em vista, porque, representando um excesso na despeza orçada para aquellas construcções, fatalmente obrigaría a Repartição Geral dos Telegraphos a negar á Commissão de Linhas Telegraphicas a quantia de 12:000\$ necessaria para o proseguimento de tal construcção, em virtude de representar um desfalque dessa quantia de que carece a Repartição para attender ás suas varias construcções autorizadas nas mesmas sub-consignações.

N. 20

Fica o Governo autorizado á contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, e pelo processo que o Governo julgar mais acertado, sem onus para a União, a construcção e exploração de um cães de embarque e desembarque e do respectivo porto e sua exploração, na «Praia do Forno» e immedições, municipio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem onus para o Thesouro e com os favores da Legislação em vigor.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado á contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empreza por elle organizada, sem onus para o Thesouro, com os favores da Legislação em vigor, a construcção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse cães e porto com as «Salinas Perynas» e outras, bem como a cidade de Cabo Frio e com rede ferro-viaria já existente na região, resalvados os direitos de terceiros.

Sala das sessões em 20 de dezembro de 1923. — José Murtinho.

Justificação

Trata-se de uma providencia que vem beneficiar a industria do sal, sem onus para o Thesouro.

N. 21

Accrescente-se in fine:

Paragrapho unico. As linhas de Montevideo a Corumbá, Corumbá a Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá serão todas contractadas com o Lloyd Brasileiro, pelo prazo de cinco annis, podendo o Governo, para esse fim, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Justificação

A presente emenda visa apenas deferir ao Lloyd Brasileiro as linhas todas da navegação de Matto Grosso, como sempre se praticou, com vantagem para o Estado e para o publico, immensamente prejudicados nos ultimos seis annos, pela suspensão desse regimen. Quanto á idoneidade da empreza, é excusado justificar-a por ser notoria e até mesmo pelas suas ligações com o Governo. A parte final da emenda autoriza as operações de credito necessarias, uma vez que se não consigna verba no corpo do Orçamento para custeio do serviço. — José Murtinho. — Luiz Adolpho.

N. 22

Ao art. 6º, n. XIV:

Eleve-se a 2.000:000\$ a quantia destinada ao proseguimento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Patrocínio a Catalão.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — Hermenegildo de Moraes. — Ramos Caetano. — Olegario Pinto.

Justificação

Tudo o encarecimento quer dos preços dos trilhos e demais materiaes necessarios á construcção, quer o da propria mão de obra, pouco poderá ser feito com a quantia dotada pela Camara para o proseguimento das obras da Oeste, de Patrocínio a Catalão, e tendo em consideração a grande importancia que tem para o Estado de Goyaz, a ligação desta Estrada a de Goyaz, apresentamos esta emenda.

N. 23

Continúa em vigor o n. LVI da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — Pedro Lazo

Justificação

E' a seguinte a disposição da lei que se manda vigorar: LVI da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923:

«A transferir ao Estado da Bahia a concessão sobre o serviço telephonico da Capital daquelle Estado, entrando em

acôrdo com os actuaes concessionarios do dito serviço, sem onus para a União.»

Como se vê, a disposição de lei citada diz respeito com os interesses do referido Estado. — *Pedro Lago.*

N. 21

Verba 21ª

Incluem-se no quadro dos funcionários da Repartição de Aguas e Obras Publicas com os vencimentos que actualmente percebem, 5:400\$ e 4:320\$, os actuaes mestre e contra-mestre da officina de hydrometros daquela repartição.

Deduzam-se da verba de 118:000\$ constante do n. 65, por onde percebem aquelles empregados, «Officina de Aferição e Concertos de Hydrometros», as importancias respectivas. — *Castro Rodrigues.*

Justificação

A presente emenda não traz augmento de despesa, estendendo apenas vantagens que acabam de ser dadas a funcionários de iguaes categorias — os mestres, machinistas, auxiliares e mais empregados da Estrada de Ferro Rio d'Ouro — pertencentes á mesma repartição, que, não fazendo parte do quadro do funcionalismo, foram incluídos como tal na presente proposta orçamentaria.

N. 25

Art. Continua em vigor o art. 117, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Em 20 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro.*

Justificação

Preceitua o artigo, que se pretende revigorar, que «aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos quaes, por conveniencia do serviço, não foram concedidos os quinze dias de férias, que a lei lhes garantiu, dentro do anno, é facultado gozar-as englobadas ou interpoladamente, no anno seguinte»

Como se vê pela propria redação do artigo de lei citado, tem por fim a emenda, permittir que o empregado possa, no anno seguinte gozar as férias regulamentares do anno anterior.

N. 26

Medija-se assim a subconsignação n. 22 de Material da Verba 2ª — Correios — «Despesas eventuaes — inclusive réis 11:543\$200 para pagamento á Prefeitura de Bello Horizonte pelo calçamento do passeio frotreiroiro ao edificio dos Correios, na Avenida Affonso Penna, 80:000\$ elevando-se o total da verba de 10:000\$000.

Em 20 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro.*

Justificação

A Prefeitura de Bello Horizonte, para attender á novo nivelamento na Avenida Affonso Penna, e ao complemento do alargamento dos passeios naquella via publica em que só faltava o quarteirão do edificio dos Correios, teve de realizar diversas obras, tendo em vista o embelezamento do local, inclusive o calçamento a mosaico portuguez dos passeios naquella avenida entre o cruzamento da rua da Bahia e a praça Rio Branco, já se achando feitos os passeios nos demais quarteirões, e actualmente se procede á construção no quarteirão do edificio dos Correios, pelo que é de justiça se reembolsada das respectivas despesas.

A Prefeitura tem feito por sua exclusiva conta a substituição dos meios fios e os serviços de terraplenagem e outros e sómente pede o pagamento da construção do passeio, o qual, conforme medição feita, tem a área de 721 m2,45 (setecentos e vinte e um metros quadrados e quarenta e cinco centímetros), e pelo preço de 16\$000 (dezezeis mil réis) o metro quadrado, conforme contracto com os empreiteiros Enclides & Comp., corresponde a 11:543\$200 (onze contos, quinhentos e quarenta e tres mil e duzentos réis).

N. 27

Onde convier:

Art. 1º do art. 2º, após as palavras «serviços outros» autorizados pelo Governo «acrescente-se: inclusive a ligação da cidade de Annapolis» os ramos de Capella a Lavras e Saigado a Estancia. — *D. Pereira Lobo.*

Justificação

A exposição feita á emenda referida justifica plenamente a razão da presente emenda.

N. 28

Fica o Governo autorizado a conceder á Sociedade Beneficente dos Empregados dos Telegraphos na Bahia, em materia de consignações em folhas, os mesmos favores de que gozam em virtude de leis anteriores, sociedades congêneres da mesma repartição. — *Pedro Lago.*

Justificação

A Justificação se contém nos proprios termos da emenda, tão evidente é a equidade do que nella se propõe.

N. 29

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Governo autorizado a praticar, por intermedio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessários á incorporação aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construção da estrada de rodagem, entre Alagoínhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, com tanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000\$, por conta da verba 18ª, do presente orçamento. — *Pedro Lago.*

Justificação

O assumpto que já foi convenientemente examinado pela Inspectoria de Seccas, e que reclama a autorização, que nos termos acima se propõe, para que tenha a solução devida, sem augmento no total da despesa votada.

A Camara já approvou a mesma disposição, que figurou, todavia, entre as excluídas do projecto pela respectiva Mesa, por interpretação regimental.

N. 30

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Governo autorizado a providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construção da chamada Avenida Joquitaita, podendo fazer os accôrdos, abrir os creditos ou realizar as operações de credito, que considerar necessárias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edificio, ajuste que poderá modificar da forma por que entender mais compativel com as condições actuaes. — *Pedro Lago.*

Justificação

Trata-se de providencia indispensavel para regularização dos assumptos, ahí considerados. Acresce que o dispositivo supra foi approvedo, em segunda discussão, na Camara, tendo sido excluído do projecto, como aconteceu a varios outros, pela interpretação, alli dada, pelo respectivo Presidente, ao Regimento da Casa. A autorização, aliás, havia sido proposta pelo Relator do orçamento, de accôrdo com o Ministro.

N. 31

Fica o Governo autorizado a fazer a concessão para a construção, uso e gozo do porto da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, ao Engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empreza que pelo mesmo for organizada, sem onus algum para a União, devendo porém, os estudos feitos para o melhoramento, serem submettidos á sua approvação, firmando-se o respectivo contracto em o qual se consignará que as taxas a cobrar pelos serviços praticados serão reguladas, como limite maximo, pelas adoptadas no porto de S. Salvador.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Comprehendendo-se que o Governo Federal não pôde acudir a um só tempo á necessidade de prover aos melhoramentos de que carecem os portos secundarios dos diversos Estados da Federação, nem por isso deve-se entorpecer a iniciativa particular quando ella se predispõe a executar taes serviços uma vez obedecendo ao criterio de segurança que